



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206059 - DF (2024/0226691-9)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**SUSCITANTE** : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**SUSCITADO** : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823  
CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -  
PE020670  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983  
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531  
JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731  
**INTERES.** : LEONINA MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : EWALDO SOARES NETO

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU QUE FIXOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, CONFIRMADA PELO E. TRIBUNAL *A QUO*. IRRESIGNAÇÃO QUE SE INSURGE CONTRA A PRÓPRIA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA FEDERAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF, POR SE TRATAR DE APÓLICE DO RAMO PRIVADO (68). NATUREZA DA RELAÇÃO LITIGIOSA RELATIVA À COMPETÊNCIA FIXADA, EMINENTEMENTE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA INTERNA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRIMEIRA TURMA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Recife/PE, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária promovida por LEONINA MARIA RODRIGUES, na qual o e. Juiz oficiante determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do feito e remessa dos autos à Justiça Estadual, improvido pelo e. Tribunal *a quo*.

II - Não divergem os d. Juízos quanto à fixação da competência relativa a um ou outro Ramo das apólices securitárias. Tampouco divergem quanto ao entendimento pacificado de que para a fixação da competência,

no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário averiguar a natureza da relação jurídica litigiosa.

III - Não se está a discutir tais questões, mas sim a própria decisão da Justiça Federal que, reconheceu se tratar de apólice vinculada ao Ramo 68 - privado, excluiu a Caixa Econômica Federal da lide e - fixando a competência -, remeteu os autos à Justiça Estadual.

IV - Portanto, não se trata de averiguar se o Ramo 66 é da competência de Direito Público ou se o Ramo 68 é da competência de Direito Privado, mas de verificar a própria correção do v. acórdão proferido no Tribunal *a quo*, que concluiu se tratar de apólice vinculada ao Ramo 68, confirmando a decisão do Magistrado Federal que fixou a competência da Justiça Estadual.

V - Assim como cabe à Justiça Federal fixar a sua própria competência, em relação à Justiça Estadual, cumpre à Seção de Direito Público apreciar o recurso interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal que reviu tal decisão, confirmando-a.

VI - A relação jurídica litigiosa não está afeita à causa de pedir próxima ou imediata, relativa à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária movida pela mutuária (que sequer recorreu - demonstrando que pouco lhe importa quem julgará), mas sim no dissenso relativo à fixação da competência pela Justiça Federal.

VII - Após o trânsito em julgado da matéria prejudicial, relativa à competência, os autos retornarão (à Justiça Federal ou Estadual, conforme o que vier a ser decidido no recurso especial interposto), para apreciação do mérito principal da demanda.

VIII - Da decisão que sobrevier, em retornando os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a competência para rever a matéria de fundo será da Primeira ou Segunda Seção, aí sim, conforme se trate de apólice pública (com vinculação do FCVS), do Ramo 66 ou 68 - privada.

IX - Desta feita, o que se discute na relação litigiosa é o acerto ou não da decisão que fixou a competência à Justiça Estadual, excluindo a CEF e remetendo lhe os autos, de natureza é eminentemente pública, o que denota a competência da Primeira Seção para o julgamento do aludido recurso especial, a teor do art. 9º, § 1º, do RISTJ.

X - Conflito conhecido para fixar a competência da Primeira Seção, Primeira Turma, do Superior Tribunal de Justiça, o suscitante.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito de competência

para declarar competente a Primeira Turma, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206059 - DF (2024/0226691-9)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**SUSCITANTE** : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**SUSCITADO** : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823  
CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -  
PE020670  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983  
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531  
JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731  
**INTERES.** : LEONINA MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : EWALDO SOARES NETO

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU QUE FIXOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, CONFIRMADA PELO E. TRIBUNAL *A QUO*. IRRESIGNAÇÃO QUE SE INSURGE CONTRA A PRÓPRIA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA FEDERAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF, POR SE TRATAR DE APÓLICE DO RAMO PRIVADO (68). NATUREZA DA RELAÇÃO LITIGIOSA RELATIVA À COMPETÊNCIA FIXADA, EMINENTEMENTE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA INTERNA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRIMEIRA TURMA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Recife/PE, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária promovida por LEONINA MARIA RODRIGUES, na qual o e. Juiz oficiante determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do feito e remessa dos autos à Justiça Estadual, improvido pelo e. Tribunal *a quo*.

II - Não divergem os d. Juízos quanto à fixação da competência relativa a um ou outro Ramo das apólices securitárias. Tampouco divergem quanto ao entendimento pacificado de que para a fixação da competência,

no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário averiguar a natureza da relação jurídica litigiosa.

III - Não se está a discutir tais questões, mas sim a própria decisão da Justiça Federal que, reconheceu se tratar de apólice vinculada ao Ramo 68 - privado, excluiu a Caixa Econômica Federal da lide e - fixando a competência -, remeteu os autos à Justiça Estadual.

IV - Portanto, não se trata de averiguar se o Ramo 66 é da competência de Direito Público ou se o Ramo 68 é da competência de Direito Privado, mas de verificar a própria correção do v. acórdão proferido no Tribunal *a quo*, que concluiu se tratar de apólice vinculada ao Ramo 68, confirmando a decisão do Magistrado Federal que fixou a competência da Justiça Estadual.

V - Assim como cabe à Justiça Federal fixar a sua própria competência, em relação à Justiça Estadual, cumpre à Seção de Direito Público apreciar o recurso interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal que reviu tal decisão, confirmando-a.

VI - A relação jurídica litigiosa não está afeita à causa de pedir próxima ou imediata, relativa à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária movida pela mutuária (que sequer recorreu - demonstrando que pouco lhe importa quem julgará), mas sim no dissenso relativo à fixação da competência pela Justiça Federal.

VII - Após o trânsito em julgado da matéria prejudicial, relativa à competência, os autos retornarão (à Justiça Federal ou Estadual, conforme o que vier a ser decidido no recurso especial interposto), para apreciação do mérito principal da demanda.

VIII - Da decisão que sobrevier, em retornando os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a competência para rever a matéria de fundo será da Primeira ou Segunda Seção, aí sim, conforme se trate de apólice pública (com vinculação do FCVS), do Ramo 66 ou 68 - privada.

IX - Desta feita, o que se discute na relação litigiosa é o acerto ou não da decisão que fixou a competência à Justiça Estadual, excluindo a CEF e remetendo lhe os autos, de natureza é eminentemente pública, o que denota a competência da Primeira Seção para o julgamento do aludido recurso especial, a teor do art. 9º, § 1º, do RISTJ.

X - Conflito conhecido para fixar a competência da Primeira Seção, Primeira Turma, do Superior Tribunal de Justiça, o suscitante.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Originariamente, cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Recife/PE, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária promovida por LEONINA MARIA RODRIGUES, na qual o e. Juiz oficiante determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do feito e remessa dos autos à Justiça Estadual.

Conforme relatado na origem (fls. 309 e ss.)

1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS contra r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em sede da ação comum cível nº 0800213-55.2021.4.05.8311, pela qual se excluiu a Caixa Econômica Federal - CEF da relação processual no tocante ao pedido de responsabilização pelo ressarcimento de vícios de construção em razão de cobertura securitária por falta de interesse de agir e, por desdobramento, declarou a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, nos seguintes termos:

*omissis*

2. - Após a oposição de embargos de declaração por Leonina Maria Rodrigues, Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, a r. decisão embargada foi integrada nos seguintes termos:

*omissis*

3 - Em suas razões recursais (id. 4050000.34287948), a Agravante sustentou, em síntese, que:

(i) o Douto magistrado de piso fixara a competência da justiça estadual em virtude do julgado do RE 827.966 e ignorara o requerimento da CEF para ser incluída na lide;

(ii) o robusto julgado utilizado como referência no presente caso aduzira que, para os casos que já estavam em curso quando a MP entrou em vigor, estabeleceu o voto vencedor que estes deveriam ser remetidos para a Justiça Federal apenas se ainda não tivessem sentença de mérito prolatada até 26.11.2010;

(iii) os demais casos que já estavam em curso antes de 26.11.2010 e que já tinham sentença de mérito prolatada na data em que a MP entrou em vigor, deveriam permanecer na Justiça Estadual, podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS nessa esfera;

(iv) já para os processos distribuídos após 26.11.2010, ou seja, após a entrada em vigor da MP, não haveria dúvida acerca da condição da CEF de representante judicial do FCVS nas demandas em que se discute o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação;

(v) o suposto contrato de financiamento celebrado pelos Agravados fora firmado no âmbito do SFH, de modo que a assistência litisconsorcial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL far-se-ia imprescindível, uma vez que, a relação jurídica objeto da presente demanda é de responsabilidade direta da CEF como gestora do FCVS;

(vi) a decisão agravada teria sido fundamentada em argumentos infundados e seria totalmente ultrapassada porque afirmara que agravante é uma das seguradoras líderes desde a criação do SFH no Estado de Pernambuco, fato que nunca aconteceu e sem qualquer embasamento legal e probatório, para depois afirmar que, apenas em 2007, assumiu os sinistros oriundos do SFH em pura contradição;

(vii) não haveria dúvidas de que a legitimidade para figurar no polo passivo da ação seria da CEF, pois desde 2010, seria quem representa o FCVS, e que inclusive receberia os avisos de sinistros, e os liquidaria, sendo que o suposto aviso de sinistro, que nem sequer obedeceu à formalização exigida, fora protocolado em 2015, antes do ajuizamento da ação e já na vigência da Lei 12.409/11 e também da vigência da Lei 13.000/14;

(viii) e mesmo que assim não fosse o SH/SFH sempre teve natureza pública e sempre esteve sob a tutela da União, inicialmente por meio do BNH, hoje sob a gestão da Caixa

Econômica Federal - CEF e com aportes de recursos orçamentários da União para a cobertura dos déficits comprovados pelo documento anexo;

(ix) após a edição da Lei nº 13.000/2014, os ministros integrantes da Seção e Turmas de Direito Público passaram a decidir, de forma unânime, sobre a competência da Justiça Federal para julgamento de demandas que envolvam apólices públicas de seguro habitacional;

(x) o e. Superior Tribunal de Justiça já sedimentara o entendimento no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para julgamento de demandas que possam implicar em risco de comprometimento do FCVS;

(xi) essa orientação afigurar-se-ia inafastável em razão do disposto no art. 3º da Lei nº 13.000/2014, que expressamente determina a intervenção da Caixa Econômica Federal em processos dessa natureza;

(xii) para corroborar a legitimidade e interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos envolvendo apólices públicas, em 31/12/2015 entrara em vigor, por Despacho do Ilmo. Advogado Geral da União, Luiz Adams, a Resolução 404, de 07/10/2015, do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, na qual é regulamentada a possibilidade da Caixa Econômica Federal realizar acordo em ações envolvendo o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que possam representar impacto econômico ao FCVS.

4 - Com arrimo nesses argumentos, a Agravante requereu "seja recebido o presente Agravo também no seu efeito suspensivo, a teor das disposições legais consubstanciada no artigo 995, parágrafo único e artigo 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, para obstar o prosseguimento do feito até o julgamento final do Recurso interposto".

5 - No mérito, a Agravante requereu "o integral provimento deste recurso de Agravo de Instrumento para, modificando a decisão agravada, seja intimada a Caixa Econômica Federal para demonstrar seu interesse EM RELAÇÃO À TOTALIDADE DOS AGRAVADOS/AUTORES, o que encontra amparo nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, do artigo 45 do CPC, Artigo 1º, §1º da Lei 13.000/14 e Súmula 150, do C. STJ".

6 - Requereu, ainda, "o provimento deste recurso de Agravo de Instrumento, para ser modificada a decisão a quo por total desacerto, para ser reconhecida a necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal e da União, como assistente litisconsorcial, com a consequente manutenção do feito na Justiça Federal".

7 - Decisão desta Relatoria em id. 4050000.34519933, pela qual se recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

8 - Contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF em id. 4050000.35135057, na qual a empresa pública aduziu que:

(i) não haveria qualquer relação entre 'Cobertura pelo FCVS' e o tipo de apólice de seguro que fora firmada no contrato averbado pela parte autora";

(ii) o contrato habitacional fora firmado, inicialmente, pelo mutuário LEONÍZIO BEZERRA DE MELO com vinculação à apólice pública (Ramo 66), tendo o contrato sido liquidado em 02/12/1998 após renegociação da dívida com o agente financeiro;

(iii) posteriormente, a autora LEONINA MARIA RODRIGUES adquirira o imóvel, nesta feita vinculado à apólice privada (Ramo 68), conforme planilha de evolução contratual juntada nos autos do processo originário (ID. 4058300.23360424), com a liquidação do contrato em 14/05/2019;

(iv) o contrato habitacional firmado pelo mutuário inicial, qual seja, LEONÍZIO BEZERRA DE MELO, não guardaria qualquer relação com o contrato habitacional firmado pela autora LEONINA MARIA RODRIGUES, seriam contratos autônomos, com relações jurídicas distintas;

(v) observa-se que o contrato de seguro habitacional objeto da demanda (firmado pela agravada LEONINA MARIA RODRIGUES) não fora firmado com vínculo a apólice pública, mas sim com base na apólice privada de mercado (RAMO 68);

(vi) restaria evidente que o contrato objeto da demanda não se encontrar vinculado à Apólice Pública (Ramo 66), bem como não há responsabilização do FCVS em reparar eventual dano decorrente do contrato securitário.

9 - Ao final, a CEF pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que remeteu os autos para julgamento pela Justiça Estadual em razão de ausência de vinculação a apólice pública.

O e. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, por unanimidade, negou

provimento ao recurso de agravo de instrumento, conforme acórdão, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. RAMO 68. ASSISTÊNCIA. FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual. Discute-se, portanto, qual o Juízo competente para processar e julgar ação envolvendo seguro de mútuo habitacional em razão de interesse jurídico ou não da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

2 - O artigo 1º da Lei nº 12.409/2011, resultante da conversão da Medida Provisória nº 513/2010, determina que fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado a (i) assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; (ii) oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e (iii) remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS.

3 - Sobre essa matéria a orientação jurisprudencial inicial era dada pelo julgado da 2ª Seção do STJ, de refêito repetitivo, no qual se estabeleceu que a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo que o ingresso na lide somente seria possível a partir do momento em que a instituição financeira provasse documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

4 - Posteriormente, a Lei nº 13.000/2014 acrescentou o art. 1º-A na Lei nº 12.409/2011, regulamentando que compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Assim, o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente litisconsorcial em ações daquela natureza passou a decorrer de expressa disposição legal, superando-se a jurisprudência firmada no STJ, que exigia a demonstração do comprometimento do FCVS com exaurimento do FESA.

5 - A discussão evoluiu até que o STF, no julgamento do RE 827.996, em que se discutia controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza, fixou a Tese do Tema 1011 da repercussão geral, que reza: "1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro **vinculado à apólice pública**, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".

6 - Este Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem precedentes externando o entendimento de que interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que autoriza seu ingresso em ações relacionadas à indenização securitária no âmbito do SFH depende do ramo ao qual pertença a apólice. Por todos: PROCESSO: 00095376320064058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE

MARTINS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 07/04/2022.

7 - Em resumo, a Caixa Econômica Federal tem interesse jurídico para ingressar na lide quando o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, **ramo 66**).

7.1 - *A contrario sensu*, a Caixa Econômica Federal carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide quando não houver vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, **ramo 68**), sendo irrelevante a existência ou não de sentença de mérito publicada na data da entrada em vigor da MP nº 513/2010 (26/11/2010).

8 - No caso em apreço, o contrato em referência é vinculado à apólice privada (**Ramo 68**), de forma que a discussão envolve seguradora privada e Mutuário sem comprometimento dos recursos do SFH e sem vinculação com o FCVS.

9 - A Caixa Econômica Federal esclareceu, nos autos da ação originária, que: "(...) conforme planilha de evolução contratual disposta em anexo e CADMUT ora disponibilizado, o imóvel objeto da demanda, inicialmente foi adquirido pelo mutuário LEONIZIO BEZERRA DE MELO em 02/05/1991, vinculado a apólice pública. Em 02/12/1998 houve uma renegociação pelo adquirente do contrato passando este a ser vinculado à apólice privada (ou seja, houve alteração no tipo de apólice, que era permitido à época). Assim quando a autora LEONINA MARIA RODRIGUES adquiriu o imóvel em 14/05/1999 foram mantidas as condições da apólice de mercado, apólice privada (ramo 68)".

10 - Inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, como ratificado pela própria empresa pública, é da Justiça Estadual a competência para julgamento desta ação.

11 - Recurso de agravo de instrumento CONHECIDO, mas NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração na origem, rejeitados (fl. 624).

Irresignada, a então agravante (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) interpôs recurso especial (fls. 641-670), alegando, a par da sua legitimidade e interesse em recorrer, em síntese, o interesse da CEF no feito, em litisconsórcio passivo necessário e afronta aos: art. 1º-A e 5º da Lei 12.409/2011, art. 124 CPC, 6º do DL 4.657/1942, art. 3º da Lei nº 13.000/2014, Art. 109, I, da CFRB/1988, Súmula 150 do STJ.

Sem contrarrazões, admitido o recurso especial na origem (fl.921).

Inicialmente os autos foram distribuídos à e. Quarta Turma, determinada a redistribuição à Primeira Seção, nos seguintes termos (Juízo SUSCITADO):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, que tem como origem ação indenizatória securitária por vícios construtivos em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com pacto adjeto de seguro garantido pelo FCVS, na qual é discutida a existência de apólice pública (ramo 66) e a participação da Caixa Econômica Federal, matéria cuja competência é da Primeira Seção e de suas respectivas Turmas, nos termos do CC 148.188/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/10/2023.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos e Distribuição de Feitos para a redistribuição do processo a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

Redistribuído o feito à Primeira Turma, a e. Ministra Relatora suscitou o presente conflito de competência, nos seguintes termos:

No caso de conflito relativo à competência interna das turmas desta Corte, o art. 9º do Regimento Interno estabelece como critério geral para sua fixação a "natureza da relação jurídica litigiosa".

Nessa linha, é o entendimento da Corte Especial, na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso.

(...)

A vista disso, observo que a presente controvérsia envolve tema de direito privado, porquanto se trata de apólice privada do Ramo 68. Nesse contexto, o Tribunal de origem firmou premissa no sentido de que, no caso, não foram identificados contratos do Ramo 66 no caso concreto, mas contrato do Ramo 68, privado (fls.309/327e):

*omissis*

Portanto, no caso, a controvérsia gira em torno de apólice privada do Ramo 68, sendo que a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça estadual e, inexistindo evidências da presença de risco efetivo à incolumidade do FCVS, a competência recursal no âmbito dessa Corte Superior é da 2ª Seção.

(...)

Posto isso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos arts. 66, II, e 951 do Código de Processo Civil de 2015 cumulado com o art. 11, XII, do Regimento Interno desta Corte, aguardando que seja reconhecida a competência de uma das Turmas da 2ª Seção para o julgamento do feito.

Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se o Sr. Ministro Presidente desta Corte, a ser instruído com as cópias necessárias ao seu exame e distribuído perante um dos Ministros que compõem a Corte Especial.

Parecer do d. Ministério Público Federal pela fixação da competência da Segunda Seção, assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUO PELO SFH. MP 513/2010. FCVS ADMINISTRADO PELA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO EM RELAÇÃO AO MUTUÁRIO AUTOR. APÓLICE PRIVADA. RAMO 68. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES: PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A competência deve ser fixada na Primeira Seção, todavia por motivos distintos daqueles avençados pelos Juízos suscitante e suscitado. Explico.

O conflito negativo entre as Turmas se estabeleceu por conta da discussão

acerca do ramo da apólice securitária que daria lastro à garantia, pelo ressarcimento de vícios de construção, no contrato firmado pela mutuária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com a Caixa Econômica Federal.

Divergem os d. Juízos suscitantes e suscitado quanto ao ramo ao qual vinculada a apólice securitária (se Ramo 66 - público -, ou Ramo 68 - privado).

O Juízo suscitado entendeu ser competente a Primeira Seção, porque a apólice seria vinculada ao Ramo 66 - público, com afetação do FCVS, enquanto o Juízo suscitante ressaltou que a decisão de origem teria reconhecido ser a apólice privada, vinculada ao Ramo 68, por isso a competência deveria ser fixada à Segunda Seção.

Não divergem os d. Juízos quanto à fixação da competência relativa a um ou outro Ramo das apólices securitárias. Tampouco divergem quanto ao entendimento pacificado de que para a fixação da competência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário averiguar a natureza da relação jurídica litigiosa.

O equívoco se assenta em que não se está a discutir tais questões, mas sim a própria decisão da Justiça Federal que, reconheceu se tratar de apólice vinculada ao Ramo 68 - privado, excluiu a Caixa Econômica Federal da lide e - fixando a competência -, remeteu os autos à Justiça Estadual.

Portanto, não se trata de averiguar se o Ramo 66 é da competência de Direito Público ou se o Ramo 68 é da competência de Direito Privado, mas verificar a própria correção do v. acórdão proferido no Tribunal que concluiu se tratar de apólice vinculada ao Ramo 68, confirmando a decisão do Magistrado Federal que fixou a competência da Justiça Estadual.

Neste ponto, assim como cabe à Justiça Federal fixar a sua própria competência, em relação à Justiça Estadual, cumpre à Seção de Direito Público apreciar o

recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal que reviu tal decisão, confirmando-a.

A relação jurídica litigiosa não está afeita à causa de pedir próxima ou imediata, relativa à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária movida pela mutuária (que sequer recorreu - demonstrando que pouco lhe importa quem julgará), mas sim no dissenso relativo à fixação da competência pela Justiça Federal (Súmula 150/STJ - "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"), com a exclusão da Caixa Econômica do feito e remessa à Justiça Estadual, matéria eminentemente de Direito Público, a ser apreciadas pela Primeira Seção desta Corte.

Após o trânsito em julgado da matéria prejudicial, relativa à competência, é que os autos retornarão (à Justiça Federal ou Estadual, conforme o que vier a ser decidido no recurso especial interposto), para apreciação do mérito principal da demanda.

Da decisão que sobrevier, em retornando os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a competência para rever a matéria de fundo será da Primeira ou Segunda Seção, aí sim, conforme se trate de apólice pública (com vinculação do FCVS), do Ramo 66 ou 68 - privada.

Neste sentido, veja-se a esclarecedora conclusão a que chegou a Primeira Seção, em caso no qual o Juízo Federal, ao invés de decidir sobre a competência, suscitou erroneamente o conflito de competência (s.g.):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru-SJ/SP e o Juízo de Direito de Agudos-SP nos autos da Ação de Indenização Securitária. Após pedido de ingresso no polo passivo da lide pela Caixa Econômica Federal, o Juízo estadual declarou-se incompetente para processar e julgar o

pedido e declinou da sua competência, sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito. Por sua vez, o Juízo federal suscitou o presente Conflito, aduzindo não ser competente para apreciar a matéria, em razão de a CEF não ter comprovado risco à subconta FESA. Agravo Regimental de Antônio Rodrigues e outros

2. A Corte Especial já decidiu que a competência interna para hipóteses de definição do juízo competente relativo à pretensão que envolve comprometimento do FCVS é da Primeira Seção. Nesse sentido: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186.

3. Agravo Regimental não provido. Resolução do Conflito de Competência

4. A premissa para definição da competência é a pretensão deduzida causadora do conflito, que no caso é o pedido de ingresso no feito da CEF em razão do comprometimento do seguro habitacional e do FCVS relacionados aos seguros vinculados à apólice pública (ramo 66), conforme a petição inicial constante nas fls. 47-88.

5. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ ("competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas").

6. É de registrar que não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo.

7. Na mesma linha do presente entendimento: CC 115.649/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.9.2011, DJe 22.9.2011; e CC 52.133/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 6.8.2007, p. 449.

8. Deve ser destacado que o Juízo suscitante, não obstante tecer fundamentação no sentido de não admissão da CEF no feito, conclui indevidamente por suscitar o conflito, em vez de estabelecer no dispositivo da decisão sobre o pedido de ingresso. Nessa situação, a definição aqui no STJ acerca do ingresso da CEF resultaria em violação do direito desta à ampla defesa e ao contraditório, pois a instituição perderia o direito de recorrer da decisão do juiz de primeiro grau.

9. Agravo Regimental não provido e Conflito de Competência conhecido para declarar competente, para apreciar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

(CC n. 132.728/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 19/12/2014.)

No presente caso, o Juízo Federal de primeiro grau decidiu, conforme a sua convicção, pela exclusão da CEF, fixando a competência da Justiça Estadual.

Desta feita, o que se discute na relação litigiosa é o acerto ou não desta decisão que fixou a competência à Justiça Estadual, excluindo a CEF e remetendo-lhe os autos.

Tal relação litigiosa é de natureza eminentemente pública, o que denota a competência da Primeira Seção para o julgamento do aludido recurso especial, a teor do art. 9º, § 1º, do RISTJ.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e fixo a competência da Primeira Turma, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o suscitante, para o

processamento e julgamento da ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0226691-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 206.059 / DF

Números Origem: 08082686220204058300 2049163902015826000 8082686220204058300

PAUTA: 02/10/2024

JULGADO: 02/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823  
CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670  
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531  
JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731  
INTERES. : LEONINA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO : EWALDO SOARES NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar competente a Primeira Turma, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C54224555164115<516164@ 2024/0226691-9 - CC 206059